

**Interessados:** Redecard S.A.

**Assunto:** Aquisição de ações de própria emissão

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

#### Relatório

1. Em assembléia geral extraordinária, realizada em 21 de dezembro de 2007, a Redecard S.A aprovou plano de opção de compra de ações da companhia.
2. Em reunião de 5 de maio de 2008, o conselho de administração autorizou a diretoria a adquirir 3.364.853 ações ordinárias de sua própria emissão, "para permanência em tesouraria e posterior alienação, a fim de atender ao exercício das opções outorgadas".
3. No mesmo dia foi divulgado fato relevante informando o mercado a respeito da decisão do conselho de administração e das principais características da autorização de compra de ações.
4. Em ofício datado de 9 de maio de 2008, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") alertou que:
  - i. de acordo com as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2007, a companhia não possui reserva de lucros além da reserva legal;
  - ii. o art. 30, §1º, b, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e o art. 2º c.c. o art. 7º da Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980, vedam a aquisição de ações de emissão da própria companhia, para permanência em tesouraria, que requeira valor excedente ao valor das reservas de lucro ou de capital da companhia, excluída a reserva legal; e
  - iii. a desobediência aos comandos da Instrução CVM nº 10/80 importa nulidade do ato e configura infração grave, para os efeitos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
5. Em recurso apresentado em 16 de maio de 2008, a companhia argumentou que:
  - i. a autorização concedida pelo conselho de administração à diretoria está expressamente condicionada à observância das disposições do art. 30 da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 10/80;
  - ii. o conselho de administração determinou expressamente que competirá à diretoria definir a oportunidade e a quantidade de ações a serem adquiridas;
  - iii. a companhia não adquiriu qualquer ação de sua própria emissão e não adquirirá enquanto não forem constituídas as devidas reservas de lucro; e
  - iv. a autorização de compra de ações é válida até o dia 4 de maio de 2009, "tempo suficiente para que a Companhia componha reserva de lucros e possa implementar a recompra aprovada".
6. Em nova manifestação, datada de 29 de maio de 2008, a SEP manteve seu entendimento e concluiu que:
  - i. "o plano de recompra de ações da Redecard S.A., aprovado na RCA de 05/05/2008, está em desacordo com o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 10/80, uma vez que não existia lastro à época para a aprovação da operação em questão"; e
  - ii. "o impedimento de realizar a recompra, neste momento, é uma informação bastante relevante, uma vez que pode influenciar a decisão dos seus investidores, sendo cabível a publicação de fato relevante sobre o assunto"
7. Em 5 de junho de 2008, fui designado relator do caso.

#### Razões de Voto

1. Os seguintes fatos parecem-me especialmente relevantes neste caso:
  - i. de acordo com as demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2007, a companhia não possui saldo de lucros ou reservas;
  - ii. o art. 30, §1º, b, da Lei nº 6.404/76 e o art. 2º da Instrução CVM nº 10/80 vedam a aquisição de ações de própria emissão se a companhia não dispuser de saldo de lucros ou reservas;
  - iii. a companhia não adquiriu nenhuma ação de sua própria emissão até o momento; e
  - iv. o prazo para a aquisição das ações expira em 4 de maio de 2009.
2. Vejamos, agora, o que dizem os dispositivos legais em questão:

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º Nessa proibição não se compreendem:

(...)

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

Art. 2º. A aquisição, de modo direto ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento, é vedada quando:

(...)

- b) requerer a utilização de recursos superiores ao saldo de lucros ou reservas disponíveis, constantes do último balanço;
3. Lendo este dispositivo com cuidado, percebemos que eles vedam a *aquisição* de ações de emissão da companhia; não a *autorização* para a aquisição, nem a *divulgação* de intenção de realizar futura aquisição. E, de acordo com as informações prestadas pela companhia, não houve até hoje nenhuma aquisição de ações de sua emissão.
  4. Além disso, o prazo para a aquisição das ações se encerra apenas no dia 4 de maio de 2009. Há tempo suficiente, portanto, para que a companhia acumule saldo de lucros ou constitua reservas para efetuar as compras previstas no plano de opções.
  5. Não acho, ademais, que a eventual impossibilidade de realizar as compras constitua informação relevante a ser divulgada ao mercado, pois ela decorreria da lei e de normas de conhecimento público. A meu ver, não faz nenhum sentido exigir que a companhia publique fato relevante para esclarecer uma vedação legal ou regulamentar.
  6. Na realidade, ainda que a consideremos relevante, a informação em questão já está disponível para o mercado, pois a ata da reunião do conselho de administração, que foi devidamente publicada, diz expressamente que as aquisições deverão observar as "disposições do art. 30 da Lei nº 6.404/76 [e] da Instrução CVM nº 10, de 14.02.1980".
  7. Além disso, o saldo de lucros ou reservas pode ser verificado pelos investidores através das demonstrações financeiras divulgadas ao mercado pela companhia.
  8. Dessa forma, acolho o recurso da companhia por entender que:
    - i. não houve, até esta data, qualquer infração ao art. 30, §1º, b, da Lei nº 6.404/76 ou à Instrução CVM nº 10/80; e
    - ii. não há, até esta data, nenhum fato relevante pendente de divulgação ao mercado.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Marcos Barbosa Pinto